



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 10 DE *Julho* DE 2023.



*“Altera o art. 180 e acrescenta o art. 180-A à Lei Orgânica do Municipal para o fim de adequá-la às novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019 que trata da Reforma da Previdência”.*

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA FAZ SABER QUE TENDO SIDO APROVADA PELO PLENÁRIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA:**

**Art. 1º** Fica alterada redação do art. 180 da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, suprimindo os §§1º ao 15º, passando a vigorar conforme segue:

“(…)

**Art. 180** – O Regime Próprio de Previdência do Município de Aparecida de Goiânia tem como benefícios previdenciários regulamentados as Aposentadorias e Pensão por Morte, conforme normas constitucionais.

**Parágrafo único:** Os requisitos de idade e tempo de contribuição seguirão sempre que necessário aqueles estabelecidos na Constituição Federal e alterados através de lei própria do município.

(…)”

**Art. 2º** Fica incluído, na Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, o art. **180-A**, bem como os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“(…)”

**Art. 180-A** - A previdência própria do município de Aparecida de Goiânia destinada aos servidores efetivos e seus dependentes, será regulamentada por lei própria para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, seguindo sempre os critérios constitucionais em vigor e quando necessários.

§ 1º - Somente aplicará ao regime de previdência municipal as regras constitucionais modificadas quando essas tiverem eficácia plena e imediata, caso contrário, haverá necessidade de alteração da legislação previdenciária municipal através de lei própria do ente federativo.



§ 2º - A representação do regime próprio de previdência municipal, bem como do regime de previdência complementar, será designado nos termos da Constituição Federal, Constituição do Estado de Goiás, desta Lei orgânica e de Lei Própria.

(...)"

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, aos 12 Junho de 2023.

**VILMAR MARIANO DA SILVA**  
Prefeito Municipal





**JUSTIFICATIVA**

*Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,*

Encaminho a Vossas Excelências o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, que altera a redação do artigo 180, da citada Lei Orgânica, e acrescenta o artigo 180-A, em sua redação, a fim de atender ao disposto na Emenda Constitucional 103/2019, que trata da Reforma da Previdência, e na Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério de Estado e Previdência, que esmiúça as implicações reforma nos Regimes Próprios de Previdência (RPPS).

É cediço que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, foram introduzidas novas regras para o sistema previdenciário brasileiro de observância obrigatória bem como, delegado aos entes federados competência para disciplinar sobre as aposentadorias e pensões de seus servidores ou aderir as normas fixadas aos servidores da União. Dessa forma, a Emenda deixou a cargo dos Estados e Municípios disciplinarem sobre as regras previdenciárias pertinentes a concessão de seus benefícios.

Em linhas gerais, as novas regras introduzidas impulsionam o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios dos Municípios (RPPS), princípio norteador da gestão previdenciária estampado no art. 201, "caput", da CF/88. Com o intuito de garantir os benefícios futuros e a boa gestão previdenciária à luz do regramento proposto na EC 103/2019, faz-se necessário adotar medidas no plano municipal que adéquam as disposições normativas infraconstitucionais aos parâmetros gerais estabelecidos na Constituição Federal e asseguram o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Cabe salientar que, a alteração proposta na Lei Orgânica deste Município é necessária para se concretizar a realização da reforma da previdência no âmbito municipal, uma vez que, o artigo a ser alterado dispõe sobre as regras para a concessão de benefícios previdenciários, nos moldes antigos, ou seja, em desconformidade com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Portanto, a alteração na redação do mencionado artigo cuida-se de imperiosa medida para se evitar posterior conflito entre a Lei Orgânica Municipal e o Projeto de Lei Complementar, que trata sobre a reforma da previdência municipal. Assim, na hipótese de conflito entre a Lei Orgânica e a Lei Municipal, haverá a possibilidade de controle de legalidade com posterior, declaração de ilegalidade do ato normativo da lei complementar.



Destarte, caso não sejam aprovadas as alterações propostas no âmbito da Lei Orgânica qualquer jurisdicionado poderá pleitear eventual declaração incidental de invalidade da Lei Complementar que tratará da reforma de previdência por trazer dispositivos materialmente incompatíveis com a Lei Orgânica Municipal.

Ademais, considerando que o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação alterada pela EC nº 103/2019, determina que a alteração dos limites de idade devem ser realizados mediante o manejo de emenda à Lei Orgânica do Município, cuida a presente proposição de ratificar os limites de idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao RPPS do Município aos daqueles aplicados aos servidores vinculados ao RPPS da União, bem como a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

No que se refere aos demais critérios para a concessão dos benefícios de aposentadorias e pensão serão estabelecidos por Lei Complementar em trâmite nesta Casa Legislativa para futura aprovação. Com isso, este projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal trata tão somente de ratificar as idades mínimas, ao passo que todas as novas regras para concessão de aposentadoria e pensão por morte deverão ser expressas em lei própria.

Ante ao exposto e certo da importância do projeto de emenda à Lei Orgânica ora encaminhado, solicito que o mesmo seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa em **regime de urgência**.

**VILMAR MARIANO DA SILVA**

*Prefeito Municipal*

**ÍNDICE****LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
2008**

PREÂMBULO.....	06
TÍTULO I.....	07
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	07
CAPÍTULO I .....	07
Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 4º).....	07
TÍTULO II .....	08
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	08
CAPÍTULO I .....	08
Dos Direitos Individuais, Coletivos e Sociais (arts. 5º e 6º).....	08
TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA .....	08
CAPÍTULO I .....	08
Da Competência Privativa do município (art. 7º).....	08
CAPÍTULO II .....	08
Da competência Comum (art. 8º) .....	12
CAPÍTULO III .....	12
Das Vedações (art. 9º).....	12
TÍTULO IV .....	13
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	13

§ 4º - Consideram-se servidores não estáveis, aqueles admitidos na administração direta, autarquia e fundações sem concurso público de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

§ 5º - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição de estabilidade aos servidores em estágio probatório até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 19/98, sem prejuízo da avaliação profissional.

**Art. 180** - Ao servidor, titular de cargo efetivo do Município, incluído suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em

atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - É vedada qualquer forma de contagem de tempo da contribuição fictícia.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime de previdência social, e ao monte resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de

outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, e a não concessão da mesma importará na reposição do período de afastamento.

§ 15 - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos serão custeadas com recursos provenientes de contribuições do Município e dos servidores, recursos ordinários do tesouro e de outras fontes especificadas em lei.

**Art. 181** – O servidor público que retornar à atividade após a cassação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

**Art. 182** – A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos e carga horária para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 183** – O Município concederá, **sem prejuízo do cargo e vencimentos**, licença especial de **180 ( cento e oitenta ) dias de licença- maternidade para as mães gestantes.**

**§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 ( um ) ano de idade, o período de licença será de 120 ( cento e vinte ) dias.**

**§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 ( um ) ano até 4 ( quatro ) anos de idade, o período de licença será de 60 ( sessenta ) dias.**

**§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 ( quatro ) anos até 8 ( oito ) anos de idade, o período de licença será de 30 ( trinta ) dias.**

**§ 4º A licença-maternidade prevista nos §§ 2º e 3º só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.**

**§5º Em quaisquer dos casos previstos nos §§ anteriores será concedida licença-paternidade, sem prejuízo do cargo e vencimentos, por um período de 15 dias.**

**§6º O direito previsto no “caput” só será renovado após o interstício de dois anos, sendo que na hipótese de casal adotante a licença só se aplica à servidora.**

<b>PROCESSO Nº:</b>	<b>2022147650</b>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<b>CHEFIA DA CASA CIVIL</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia</b>

***EMENTA:** Consulta. Projeto de Emenda que altera os artigos 180 e da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia. que versam acerca do Regime Próprio de Previdência. Iniciativa Legislativa do Chefe do Poder Executivo. Legalidade do Projeto. desde que sejam observadas as recomendações.*

**Parecer n.º 1.593/2022 - PGM**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da minuta de projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, que altera os artigos 180 e 181.

É o sucinto relatório, segue o parecer.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. DA QUESTÃO OBJETO DE ANÁLISE**

De início, cabe registrar que a consulta formulada atende aos requisitos do art. 58 da Lei Complementar Municipal n. 015, de 08 de agosto de 2008, *verbis*:

*“Art. 58. As manifestações e pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município na esfera administrativa serão sempre precedidos de provocação formal do Chefe do Executivo, do Secretário Municipal, dos Presidentes de Autarquias, de Instituto e dos membros de direção superior do Município.  
Parágrafo Único. As consultas e expedientes encaminhados à Procuradoria Geral do Município deverão vir previamente autuados nos órgãos competentes e deles deverá constar, expressamente, a questão jurídica objeto de questionamento.”*

Nota-se que esta Procuradoria-Geral do Município foi formalmente provocada por autoridade pública competente para a formulação da consulta acerca de questão jurídica específica.

**2.2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

É possível inferir do perflustro do presente caderno processual que a minuta trazida à liça altera os artigos 180 e da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, que versam acerca do Regime Próprio de Previdência.

Neste passo, constata-se que o projeto de lei em estudo deverá ser iniciado somente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, atribuição exclusiva que encontra supedâneo no art. 77, incisos I, II e V da Constituição do Estado de Goiás, transcritos abaixo:

*Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:*

- I - exercer a direção superior da administração municipal;*
- II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*
- [...]*
- V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;*
- [...]*

Nessa mesma senda, prevê a Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, *in litteris*:

*Art. 71 – Compete privativamente ao Prefeito:*

- [...]*
- V – iniciar o processo legislativo nas formas previstas nesta Lei Orgânica;*
- [...]*
- XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;”*

Quanto a isso vejamos os julgados:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR - VÍCIO DE INICIATIVA 1. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal, são de observância obrigatória nas Constituições Estaduais e Lei Orgânica do Distrito Federal. 2. Cabendo ao Poder Executivo a organização e funcionamento da Administração Pública, bem como a iniciativa de leis a esse respeito, a ele cabe também a iniciativa das propostas de emendas à Lei Orgânica sobre o tema, nos termos do que estabelece o art. 71, §1º, da LODF, tomado em simetria. 3. Emenda à Lei Orgânica proposta por parlamentar, com a finalidade de permitir que empregados públicos migrem do regime celetista para o estatutário, acarreta usurpação de competência legislativa, uma vez que a matéria insere-se no rol da competência privativa do Chefe do**

*Poder Executivo local, deixando claro a inconstitucionalidade formal da referida norma. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex tunc e erga omnes. (TJ-DF - Acórdão 1011667, 20160020009806ADI, Relator: ANA MARIA AMARANTE, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 11/4/2017, publicado no DJE: 26/4/2017. Pág.: 40-41)*

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 003/2020 À LEI ORGÂNICA DE TERESÓPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "INCLUI O ARTIGO 140-A NO CAPÍTULO II DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO". INSTITUIÇÃO DE ELEIÇÃO DIRETA PARA A DIRETORIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESÓPOLIS. ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LEI QUE PREVÊ QUE O PLEITO ELEITORAL DEVERÁ SER REALIZADO EM "1º DE MAIO DO RESPECTIVO ANO". TRANSCURSO DA DATA. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DO CERTAME NO ANO DE 2021. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. Ao se analisar, em cognição sumária, os termos da Emenda nº 3/2020 à Lei Orgânica de Teresópolis, editada pelo legislador municipal, bem se verifica a aparente afronta ao princípio da separação dos Poderes (artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), em razão da usurpação da privativa competência do Chefe do Poder Executivo para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos, que disponham sobre a estrutura de órgãos públicos, aplicando-se, aqui, a contrario sensu, o Tema 917 do STF. Contudo, ausente o periculum in mora a justificar a concessão do pedido cautelar, considerando que o dispositivo legal impugnado prevê, em seu §2º, a realização de eleições para escolha dos membros que comporão a diretoria do órgão no dia "1º de maio do respectivo ano". Conclui-se, então, como bem apontado pelo douto representante do Ministério Público às fls. 105-109 (item 000105), que "o transcurso da data escolhida pelo legislador inviabiliza a realização do pleito no presente ano, permanecendo nos cargos da diretoria os seus atuais ocupantes, com o quê desaparece o periculum in mora que autorizaria a suspensão cautelar da regra". Daí a legislação impugnada não se mostra capaz de produzir efeitos imediatos, tampouco, acarreta aumento de despesas para a municipalidade, inexistindo razões a justificar a concessão da liminar. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR (TJ-RJ - 0016906-31.2021.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 31/05/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)**

Ainda, o artigo 49 da lei Orgânica do Município de Aparecida dispõe da seguinte forma:

**Art. 49 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta,**

*I – de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;*

*II – do Prefeito;*

*III – por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.*

*§ 1º - A Lei Orgânica Municipal não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.*

*§ 2º - A proposta de emenda será discutida, e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 3º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos seus signatários.*

*§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.*

*§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.*

*§ 6º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infra-orgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.*

*§ 7º - Não será votada emenda à Lei Orgânica no período entre as eleições municipais e a posse dos novos vereadores e do prefeito.  
[...]*

Desta forma, a iniciativa legislativa do projeto em questão é de competência do Prefeito.

### 2.3. DA EMENDA

Pela leitura da minuta em estudo verifica-se que essa visa adequar a Lei Orgânica às regras trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, que limitou o rol de benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social às aposentadorias e à pensão por morte. Confira-se:

***Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.***

***[...]***

***§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.***

Neste passo, no âmbito deste município, foi editada a Lei Complementar Municipal n.º 181, de 21 de dezembro de 2020, que assim dispõe:

*Art. 1º Fica constituído que à Autarquia AparecidaPREV, deverá observar as normas contidas nos §§ 2º e 3º do Art. 9º da Emenda Constitucional n.º. 103 de 13/11/2019, estabelecendo que:*

**§ 1º Os benefícios do AparecidaPREV ficam limitados as Aposentadorias e Pensão por Morte.**

*§ 2º O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, auxílio reclusão, salário família e o salário maternidade serão pagos diretamente pelo Município, através do Departamento de Pessoal ao qual o segurado esteja vinculado e não correrão à conta do AparecidaPREV.*

*Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 13/11/2019, revogadas as disposições contrárias.*

Nota-se que com as alterações aos artigos 180 e 181 da Lei Orgânica fica estabelecido, de forma geral, que as regras dos benefícios previdenciários deverá seguir a Constituição Federal, bem como as especificações de lei própria do Regime Próprio de Previdência do Município de Aparecida de Goiânia.

Assim, uma vez que conforme a Constituição Federal<sup>1</sup> compete à União legislar, privativamente, sobre seguridade social, bem como concorrentemente com os Estados e Distrito Federal, a respeito de previdência social, cabendo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. constata-se a legalidade material.

#### **2.4. DA REDAÇÃO DA MINUTA DO PROJETO DE LEI**

Pela leitura da atual redação do artigo 181 da Lei Orgânica do Município nota-se que o assunto nele disposto não foi tratado na emenda em estudo, bem como que esse não trata acerca das regras de concessão de benefício previdenciário. Assim, caso não seja o intuito revogar o texto atual do

<sup>1</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIII - seguridade social;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

referido artigo, recomenda-se que na emenda seja alterado somente o artigo 180, devendo ser incluído o "Art. 180-A", nos termos do artigo 12, III, b, da Lei Federal n.º 95/1998, que assim estabelece:

*Art. 12. A alteração da lei será feita:*

*I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;*

*II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:*

*[...]*

**b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Ainda, recomenda-se que seja incluído um artigo determinando a revogação dos parágrafos 3º ao 15 do artigo 180 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, deverão ser feitas as devidas correções ortográficas.

Neste ponto, cabe observar o artigo 8º da Lei Complementar n.º 183/2021, que dispõe acerca da Estrutura Organizacional Administrativa da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/GO, e assim estabelece:

*Art. 8º A Secretaria Municipal de Governo tem a estrutura definida no e possui as seguintes competências:*

*[...]*

**IX. redigir os atos oficiais do Prefeito, bem como elaborar projetos de leis do Poder Executivo a serem encaminhados à Câmara Municipal, dentro das competências previstas na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município;**

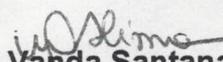
Estabelecidas as premissas asseveradas acima, sobreleva anotar que a redação da minuta de projeto de lei em estudo, em linhas gerais, está adequada às técnicas de elaboração e redação previstas na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição da República.

**III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município **manifesta-se pela legalidade** da minuta de emenda que altera o artigo 180 da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, que versa acerca do Regime Próprio de Previdência, uma vez que esta está em consonância com a Constituição Federal, Constituição do Estado de Goiás e com a Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, desde que sejam observadas as recomendações feitas no item 2.4 deste parecer.

Remetam-se os autos à **Secretaria de Governo** para as devidas providências.

**Aparecida de Goiânia**, 13 de junho do ano de 2022.

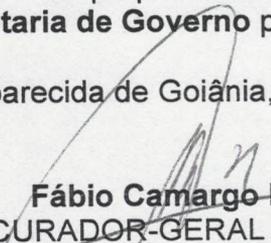
  
**Maria Vanda Santana Lima**  
Procuradora do Município  
OAB/GO n.º 17.484

**Amanda Oliveira Martins**  
Assessora Jurídica

**DESPACHO**

Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos, com urgência, à **Secretaria de Governo** para fins de mister.

Aparecida de Goiânia, 13/06/2022.

  
**Fábio Camargo Ferreira**  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO



**ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE  
APARECIDA DE GOIÂNIA**

Protocolado sob o nº 001 / 23 no Livro de Registro de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 11 / 07 / 2023.



# ESTADO DE GOIÁS

## CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

### Parecer das Comissões Reunidas Parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023

**AUTORIA:** Executivo

**EMENTA:** Altera o art. 180 e acrescenta o art. 180-A à Lei Orgânica do Município para o fim de adequá-la às novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019 que trata da Reforma da Previdência

As Comissões Reunidas da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, cumprindo o disposto no artigo 52, I e 70 do Regimento Interno desta casa de Lei, reuniram-se para analisar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2023, de 10 de julho de 2023, com parecer favorável à aprovação do projeto em epígrafe.

ESTE É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 8 de janeiro de 2024.

VENCERLINO DA SILVA BASTOS  
Presidente

ARNALDO LEITE DE SOUZA  
Vereador

ALDIVO PEREIRA DE ARAÚJO  
Vereador

CAMILA DA SILVA ROSA  
Vereadora

DIONY NERY DA SILVA  
Vereador

*1.º Turno*

DOMINOS PAIVA RODRIGUES  
Vereador

APROVADO  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
APARECIDA DE GOIÂNIA  
08 JAN 2024  
Presidente

*2.º Turno*

EDSON SOUZA CARVALHO  
Vereador

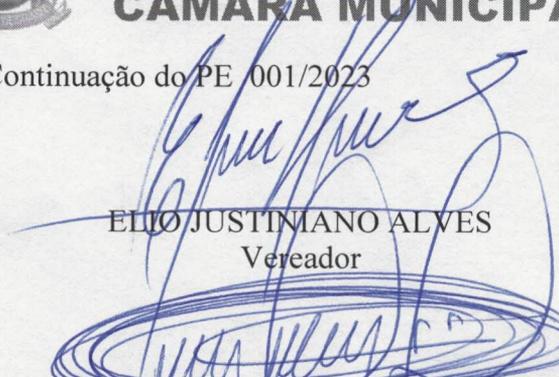
APROVADO  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
APARECIDA DE GOIÂNIA  
06 FEV 2024  
Presidente



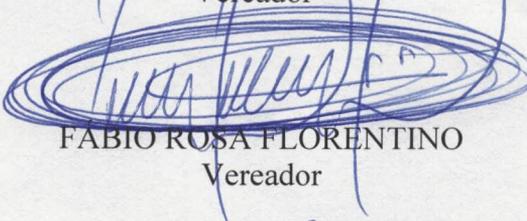
# ESTADO DE GOIÁS

## CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

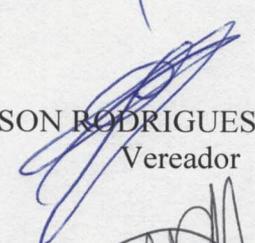
Continuação do PE 001/2023

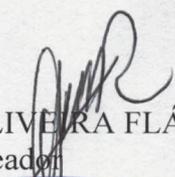
  
ELIO JUSTINIANO ALVES  
Vereador

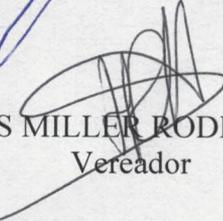
  
ERIVELTON PASSOS DA SILVA  
Vereador

  
FABIO ROSA FLORENTINO  
Vereador

  
GETÚLIO ANDRADE BORGES  
Vereador

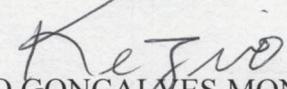
  
GILSON RODRIGUES DA MATA  
Vereador

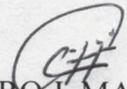
  
GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO  
Vereador

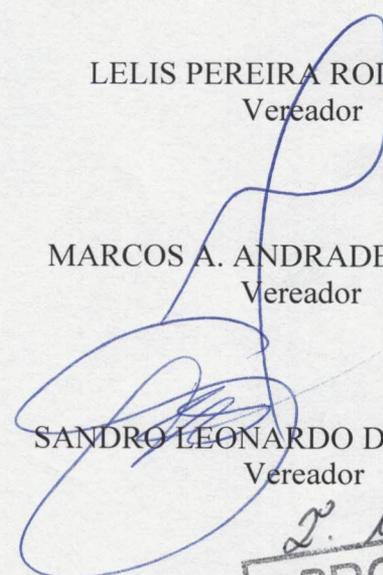
  
HANS MILLER RODRIGUES  
Vereador

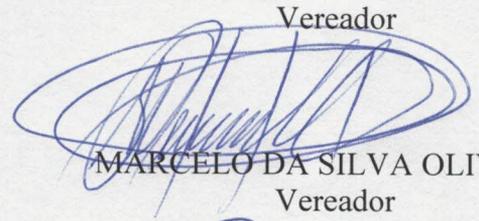
  
ISAAC AFONSO MARTINS  
Vereador

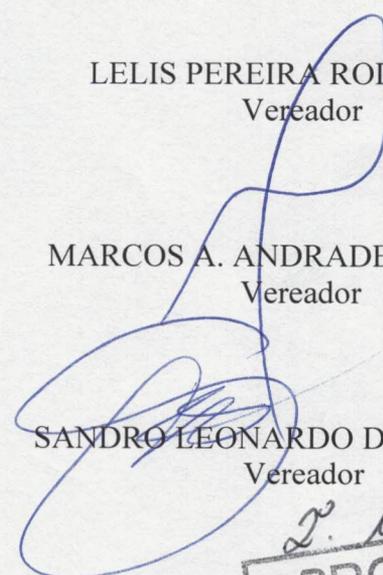
  
JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA  
Vereador

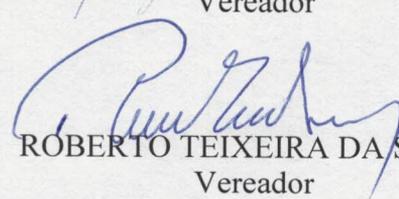
  
KEZIO GONÇALVES MONTALVÃO  
Vereador

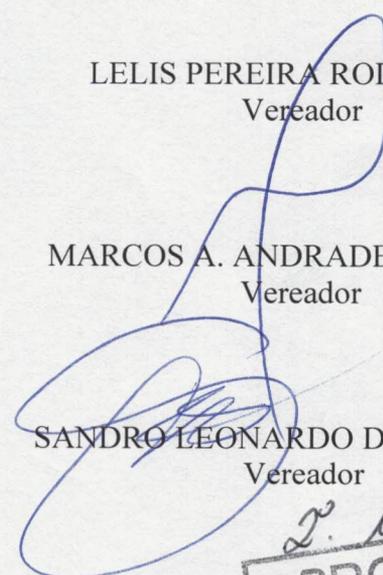
  
LEANDRO J. MAURILIO DA SILVA  
Vereador

  
LELIS PEREIRA RODRIGUES  
Vereador

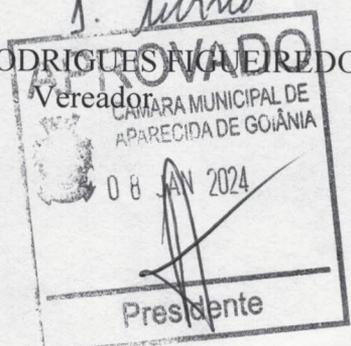
  
MARCELO DA SILVA OLIVEIRA  
Vereador

  
MARCOS A. ANDRADE MIRANDA  
Vereador

  
ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA  
Vereador

  
SANDRO LEONARDO DE OLIVEIRA  
Vereador

*1º turno*  
WILLIAN RODRIGUES FIGUEIREDO  
Vereador



<b>Parlamentar</b>	<b>Opção escolhida</b>
ALDIVO ARAÚJO	Sim
AMENDOIM	<b>ABS</b>
ANDRÉ FORTALEZA	<b>ABS</b>
ARNALDO LEITE	Sim
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	Sim
EDINHO CARVALHO	Sim
ÉLIO BOM SUCESSO	<b>ABS</b>
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	Sim
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	Sim
GLEISON FLÁVIO	<b>ABS</b>
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	Sim
KEZIO MONTALVÃO	<b>ABS</b>
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	Sim
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	<b>ABS</b>
SANDRO OLIVEIRA	Sim
WILLIAN PANDA	<b>ABS</b>
ZÉ FILHO	Sim

<b>Opção</b>	<b>Quantidade</b>
Sim	18
Não	0
Abstenção	0
Quorum	18

<b>Parlamentar</b>	<b>Opção escolhida</b>
ALDIVO ARAÚJO	Sim
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	<b>ABS</b>
ARNALDO LEITE	Sim
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	Sim
EDINHO CARVALHO	<b>ABS</b>
ÉLIO BOM SUCESSO	Sim
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	Sim
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	Sim
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	Sim
KEZIO MONTALVÃO	Sim
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	<b>ABS</b>
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	<b>ABS</b>
WILLIAN PANDA	<b>ABS</b>
ZÉ FILHO	<b>ABS</b>

<b>Opção</b>	<b>Quantidade</b>
Sim	19
Não	0
Abstenção	0
Quorum	19



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024**

*Altera o art. 180 e acrescenta o art. 180-A à Lei Orgânica do Município para o fim de adequá-la às novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019 que trata da Reforma da Previdência.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA FAZ SABER QUE, TENDO SIDO APROVADA PELO PLENÁRIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA.**

**Art. 1º** Fica alterada redação do art. 180 da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, suprimindo os §§1º ao 15º, passando a vigorar conforme segue:

“(…)

**Art. 180** – O Regime Próprio de Previdência do Município de Aparecida de Goiânia tem como benefícios previdenciários regulamentados as Aposentadorias e Pensão por Morte, conforme normas constitucionais.

**Parágrafo único:** Os requisitos de idade e tempo de contribuição seguirão sempre que necessário aqueles estabelecidos na Constituição Federal e alterados através de lei própria do município.

(…)”

**Art. 2º** Fica incluído, na Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, o art. **180-A**, bem como os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“(…)

**Art. 180-A** - A previdência própria do município de Aparecida de Goiânia destinada aos servidores efetivos e seus dependentes, será regulamentada por lei própria para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, seguindo sempre os critérios constitucionais em vigor e quando necessários.

§ 1º - Somente aplicará ao regime de previdência municipal as regras constitucionais modificadas quando essas tiverem eficácia plena e imediata, caso contrário, haverá necessidade de alteração da legislação previdenciária municipal através de lei própria do ente federativo.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

§ 2º - A representação do regime próprio de previdência municipal, bem como do regime de previdência complementar, será designado nos termos da Constituição Federal, Constituição do Estado de Goiás, desta Lei orgânica e de Lei Própria.

(...)"

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 6 de fevereiro de 2024.

  
**ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal